



Publicar fotografia sem autorização do autor gera dano moral

A Lei dos Direitos Autorais (9.610/98), em seu artigo 7, diz que a fotografia é obra intelectual protegida. E o artigo 29 aponta que sua reprodução depende de autorização prévia e expressa do autor. Assim, quem viola esses dispositivos fere direitos de personalidade assegurados no artigo 5º da Constituição, atraindo o dever de indenizar na esfera cível.

Por isso, a 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul (JECs) [negou recurso](#) de uma emissora de rádio, [condenada](#) a pagar dano moral por reproduzir fotografia sem autorização do autor. Originariamente, a foto havia sido publicada no jornal *Correio do Povo*, com sede em Porto Alegre. O valor da reparação arbitrado na origem, de R\$ 2,5 mil, foi confirmado pelo colegiado.

O juiz leigo Diogo Segala Machado, da Vara-Adjunta do JEC da Comarca de Encantado, disse que o fato de prestar serviços para o *Correio do Povo* não retira do fotógrafo sua condição de autor da fotografia republicada, “Não se pode dizer que a obra pertence ao *Correio do Povo* pelo simples fato deste ter publicado originariamente, não afastando o poder individual de criação do requerente bem como os direitos que recaem sobre essa criação”, complementou na proposta de sentença.

Embora o site da emissora tenha identificado a autoria da foto, indicando o devido crédito, observou o julgador, o dano moral decorre da falta expressa de autorização do titular dos direitos da propriedade intelectual da obra. Afinal, o dono da obra tem de ser consultado sobre sua utilização, conforme dispõe o artigo 33 da LDA, em razão dos interesse envolvidos — patrimonial, extrapatrimonial e social.

Machado afirmou ainda que o caso não comporta a excludente prevista no artigo 46, inciso I, letra “a”, que elenca a “reprodução” como não ofensiva aos direitos autorais. “No caso, a fotografia foi publicada em *site* privado e que, ao que tudo indica, proíbe reproduções — nem ao menos a ré trouxe aos autos autorização de quem publicou originariamente para assim, quiçá, poder reproduzir”, finalizou.

Sem excludente de ilicitude

A relatora do recurso inominado na 4ª Turma Recursal Cível, juíza Gláucia Dipp Dreher, manteve os termos da sentença. A seu ver, ainda que se entenda que a imagem seja parte integrante da notícia reproduzida pela ré, esta deveria, no mínimo, ter indicado o nome completo da fonte — *Correio do Povo* —, disponibilizado o *link* de acesso e informado a data da publicação da notícia original. É que a simples menção da sigla “CP” não se presta a indicar a origem da notícia e da imagem reproduzida. Logo, não se poderia falar em “excludente de responsabilidade”, com base no artigo 46.

“No que tange aos danos morais, esta Turma Recursal já reconheceu excepcionalmente a sua configuração, sob a justificativa de que o trabalho que o autor desenvolve exige tempo, dedicação e sensibilidade, causando grande frustração e revolta presenciar o seu trabalho sendo utilizado de forma gratuita e sem, nem mesmo, pedido de autorização, ainda que identificada a autoria”, escreveu no acórdão, lavrado na sessão de 7 de fevereiro.



Clique [aqui](#) para ler a sentença do JEC.
Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Date Created
28/02/2017